

**PARECER Nº 1399/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a realização unificada da propaganda institucional. Segundo a propositura, toda a propaganda institucional do Município deverá ser feita por uma única agência de propaganda contratada, por tempo determinado, após procedimento licitatório.

Os parâmetros da chamada propaganda institucional estão colocados na Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXII, § 1º, nos seguintes termos: "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Sobre a necessidade de licitação para a escolha das agências de publicidade que farão a chamada propaganda institucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98) é cristalino:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

E por fim a nossa Lei Orgânica, em seu art. 85, acompanha os termos do já disposto na Constituição Federal acerca da necessidade da propaganda ter caráter educativo, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

São esses os contornos dados pela legislação vigente à chamada propaganda institucional.

O presente projeto de lei pretende ir além restringindo a prestação de todo o serviço de propaganda institucional à só uma única agência, durante um período de tempo determinado, após procedimento licitatório.

Além disso, pretende dar exclusividade a essa empresa contratada para prestar a propaganda institucional na utilização, para fins de propaganda institucional, ou não, dos bens públicos municipais ou do mobiliário público urbano.

Por fim faculta essas empresas a explorarem os espaços publicitários existentes em áreas sob concessão.

Nada obsta o prosseguimento da propositura.

Inicialmente cumpre observar que a restrição de todo o serviço de propaganda institucional ou não do governo municipal a uma única agência de publicidade, durante um período de tempo determinado, após o devido procedimento licitatório não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, uma vez que se as normas gerais de contratação da União (Lei nº 8.666/93) não determinem tal restrição, também não a proíbe.

Cabe salientar que a disposição constante do projeto em apreço estaria no âmbito do regramente de caráter específico que compete aos Estados e Município determinar, em complementação às normas gerais editadas pela União.

Ademais, a propositura não destoa da regra que proíbe o fracionamento do objeto a ser licitado. No caso, a licitação de toda a publicidade do governo municipal de um modo global por certo ensejará que o processo de escolha da contratada se faça pela modalidade de licitação na qual são garantidos meios mais amplos de publicidade e de participação dos interessados, ou seja, a concorrência pública.

Tendo em conta que o projeto dispõe sobre utilização para fins de propaganda de bens públicos municipais, mobiliário urbano e áreas públicas que estejam sob concessão, relacionando-se, portanto, com concessão de serviço público deverá ser

observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Celso Jatene - Presidente

Jooji Hato - Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

José Américo

Kamia

Gilson Barreto (contrário)

Russomanno

Soninha (contrário)